



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000753/2007-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.259 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** STAR BKS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Em questões tributárias, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. Se o processo permaneceu no órgão local da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do autuado, no prazo legal, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou as impugnações, que foram apresentadas no prazo regulamentar, não ocorre o cerceamento do direito de defesa, mormente quando o contribuinte demonstra compreender as infrações autuadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de que foram pagas com recursos provenientes de receitas omitidas. Verificada a omissão de receita a exação deve ser constituída de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

STAR BKS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

STAR BKS LTDA (optante pelo regime do lucro presumido – fl.32), empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria, a autoridade fiscal verificou as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2002, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 490/499:

- Omissão de receitas por constatação de diferenças entre as receitas contabilizadas e aquelas informadas em DIPJ no montante de R\$ 12.726.527,70;

O referido montante foi obtido por meio da circularização de informações em que a autoridade fiscal, com base nas informações prestadas pelos fornecedores, apurou as operações efetuadas pela fiscalizada. Com os mencionados dados, a autoridade fiscal procedeu a verificação da escrituração da contribuinte e constatou diferenças, as quais foram objeto de intimação fiscal, para esclarecimento da origem dos recursos para as liquidações financeiras dos pagamentos efetuados aos fornecedores. Apesar de lhe ter sido dada oportunidade para se manifestar, nada esclareceu ao Fisco, culminando, por conseqüência, no presente Auto de Infração.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 28/03/2007, os seguintes autos de infração, cientificados na mesma data:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 503/504): Total do crédito tributário, R\$ 634.908,52, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 504;
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 507/508): Total do crédito tributário, R\$ 207.379,40, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 508;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 511/512): Total do crédito tributário, R\$ 957.136,10, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado às fls. 512;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 516/518): Total do crédito tributário, R\$ 342.850,51, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 517.

A contribuinte científica em 28/03/2007 (fls.503, 507, 511 e 516), apresentou defesa de fls.529/566, em 26/04/2007, alegando em síntese que:

- Alega cerceamento defesa em virtude de não lhe ter sido entregue todos os documentos, os quais deram suporte ao presente Auto de Infração (apenas fornecidos os anexos, o Termo de Verificação Fiscal, o Termo de Encerramento e os Autos de Infração);
- Houve violação ao art.5º da CF, incisos LIV e LV, os quais tratam do direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- A documentação do presente PAF foi-lhe entregue em prazo muito próximo ao termo final da entrega da presente manifestação de inconformidade dificultando sua defesa;
- Alguns documentos juntados aos autos são apócrifos visto que constituem-se de documentos sem o timbre da empresa (fls.476/477, 479/480, 484, 486/487). Afirma que alguns documentos, inclusive foram elaborados pela autoridade fiscal não tendo, portanto, valor probatório para fins de vinculação entre a atuada e a fornecedora;
- As informações fornecidas pela LEXMARK são confusas e contraditórias não podendo servir de base para a autuação. A empresa citada não entregou todas as notas fiscais do período de 01/2002 a 12/2002, enfraquecendo as provas colhidas pelo Fisco;
- As notas fiscais não estão acompanhadas dos canhotos de entrega das mercadorias bem como dos conhecimentos de transporte respectivos, documentos estes que comprovariam o recebimento das mesmas;
- O ônus da prova existencial material e fática cabe ao Fisco, ou seja, a quem alega (CPC e CPP);
- As cópias dos documentos acostados aos autos nada trazem de concreto para a elucidação dos fatos além de não comprovarem as compras ou seu pagamento;
- A quitação das duplicatas da LEXMARK foram feitas pela sua coligada BKS CENTERBRAS cujas operações estão escrituradas em sua contabilidade;
- A RFB com base em simples indícios, sem provas concretas, lançou arbitrariamente, por presunção, a omissão de receitas;

- O presente ato administrativo fere princípios tributários como a tipicidade, verdade real ou material, sendo vedado à Administração utilizar-se da verdade ficta ou presumida para a exigência de tributos;
- Não foi descontado pela autoridade fiscal o bônus recebido pela autuada por ter cumprido a meta estipulada pela fornecedora de 2% sobre as duplicatas (meta de R\$ 5.000.000,00 de compra de produtos LEXMARK);
- Inocorrência do fato gerador: a presente atuação baseou-se em documentos equivocados entregues pelos fornecedores, não merecendo credibilidade para fins de apuração de tributos (falta de certeza e liquidez dos fatos imputados à contribuinte);
- Constata-se erro na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que não foram deduzidas as parcelas recolhidas de ICMS, devendo, portanto, o Auto de Infração ser anulado;
- Contesta a utilização da taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora considerando-a ilegal e inconstitucional por deturpar o conceito jurídico e econômico de juros de mora;
- A taxa de juros a ser adotada é a prevista no art.161, §1º do CTN;

Protesta pela juntada de documentos, vistoria, diligências, perícias, aditamentos, extratos, declarações entre outros.

A decisão recorrida está assim ementada:

*OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de escrituração de pagamentos de compras., detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de que foram pagas com recursos provenientes de receitas omitidas. Verificada a omissão de receita a exação deve ser constituída de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.*

*CSLL, PIS e COFINS. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que decorrem dos mesmos elementos de convicção.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio a exigência de IRPJ e reflexos em face da presunção legal de pagamentos não contabilizados, apurados em circularização de fornecedores.

Passo a apreciar as alegações recursais.

### Preliminares

A recorrente repisa as alegações de nulidade já enfrentadas em 1ª instância.

Quanto a esse tema, formei pleno convencido de que se trata apenas argumentos protelatórios. Isso porque, tal qual já asseverado na decisão recorrida, no Termo de Verificação Fiscal de fls.490/499 estão contidas informações a respeito dos valores apurados das infrações e a maneira como foram extraídas as informações as quais deram ensejo ao presente auto de Infração bem como a capitulação legal das irregularidades detectadas no curso da fiscalização. Por sua vez, no o Auto de Infração de fls.503/518 discrimina as bases de cálculos dos tributos e contribuições bem como as fundamentações legais por infração e por tributo e contribuição.

A recorrente reitera a alegação de nulidade do lançamento em face de ter sido cerceado o seu direito de defesa, ao argumento de que a autoridade fiscal não teria analisado toda a documentação trazida pela contribuinte aos autos.

Os fundamentos da decisão recorrida, a meu ver, esgotam essa matéria.

### *Verbis:*

Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações as quais lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, há de se observar que a estrutura procedimental de determinação e exigência dos créditos tributários da União compreende duas fases. A primeira tem um viés eminentemente inquisitorial, eis que é caracterizada pela execução de atos de ofício cujo objetivo é a coleta de elementos, os quais apontem para existência de um fato jurídico tributário a ensejar o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. Já a segunda, inaugurada pela impugnação tempestivamente apresentada pelo autuado ou notificado, é informada pelos princípios do contraditório e pela ampla defesa, oportunidade em que a impugnante tem a oportunidade de deduzir suas razões defensórias, bem como requerer as diligências e perícias que entender necessárias.

Percebe-se que a alegação de nulidade está focada em atos que teriam sido praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do ato de lançamento, ou seja, em conduta verificada no primeiro momento do procedimento

fiscal. Conforme discorrido anteriormente, essa primeira fase do procedimento fiscal tem cunho eminentemente inquisitorial. São coletados dados relativos às operações desenvolvidas pelo fiscalizado e verificado seus reflexos tributários. Ocorrido o fato jurídico tributário e verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes, impõe-se o lançamento que vem a ocorrer, justamente, porque a autoridade fiscal não considerou plausível as explicações e documentos trazidos no curso do procedimento de fiscalização.

Em verdade, os fatos e matriz legal estão perfeitamente compreendidos pelo autuada, que pode afastar a presunção legal mediante prova da inexistência de pagamentos não contabilizados (mérito), trata-se de matéria perfeitamente delineada nos autos, pelo que rejeito as preliminares.

### Mérito

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Aduz a recorrente:

(...)

Primeiramente, no que tange ao documentos colacionados aos autos pelo D. Auditor Fiscal Autuante, é certo que tais não são hábeis para a constituição de um crédito tributário.

Analisando-se os documentos de fis. 479 e 480, percebe-se tratar-se de supostas relações de notas fiscais. Embora conste no cabeçalho desses dois documentos (fis. 479 e 480) os nomes de EPSON DO BRASIL IND E COM LTDA" e "STAR BKS LTDA", tratam-se, na verdade, de papéis sulfite sem timbre da empresa. O documento de fis. 479, por sua vez, consta um rabisco, sem a identificação de seu autor; e o de fis. 480, por constar somente o carimbo e visto do AFRF Mauro Imamura, Matrícula 07748, presume-se que tenha sido elaborado pelo próprio Auditor Fiscal, invalidando as informações contidas naquele documento.

Ambos os documentos, por estarem sem o timbre, não possuem vinculação com a suposta informação da "EPSON", datada de 28.06.2006, fis. 476/477.

Observe-se que, idêntico procedimento ocorreu com os documentos de fis. 486 e 487, pois às fis. 486, consta um rabisco sem a identificação de seu autor. O de fis. 487, por constar, também o carimbo e o visto do AFRF Mauro Imamura, Matrícula 07748, presume-se que aquele documento tenha sido elaborado pelo referido Auditor Fiscal, invalidando as informações contidas nele. Ambos os documentos, por se encontrarem sem o timbre da empresa, não tem vinculação com a suposta informação da "EPSON PAULISTA LTDA", datada de 28.06.2006, constante de fis. 484.

É certo que esses papéis, serviram de prova para que o D. Auditor Fiscal presumisse a OMISSÃO DE RECEITA, objeto do presente auto de infração.

Refuta-se igualmente, as informações do Fornecedor Lexmark International do Brasil Ltda, posto que - contraditórias.

Conforme se vislumbra no "Termo de Verificação Fiscal — IRPX, de lavra do AFRF Autuante, a Lexmark informou em sua declaração de informações Econômico-Sociais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2003, AC 2002, o total de vendas para a STAR BJKS LTDA., no montante de R\$ 30.124.094,58.

A Lexmark, intimada pela fiscalização da SRF relativo às operações comerciais do ano-calendário de 2002 informou à fls. 180 a 185, o montante de vendas no valor de R\$ 24.424.894,30 (???)

Como a Lexmark negou-se a fornecer a ora Recorrente, detalhes das informações prestadas ao Fisco, a Recorrente STAR BKS LTDA., foi obrigada a enviar uma notificação extrajudicial para que ela prestasse as informações solicitadas. Acionada dessa maneira, a Lexmark informou o montante de notas fiscais de saída, relativo ao exercício de 2002, no valor total de R\$ 36.520.702,26, sendo que R\$ 30.124.094,58 se referem ao Código Fiscal 517 (vendas) e R\$ 6.396.607,68, ao Código Fiscal 599 (Simples Remessa). Foi informado, também, que parte dessas notas fiscais forma canceladas, relacionando-as pelo Código Fiscal 132, no montante de R\$ 10.846.117,38.

Posteriormente, informou que, por estarem em desacordo com o pedido originário, foram recusadas as notas fiscais de venda do cliente STAR BKS LTDA., emitindo, assim, notas fiscais de entrada para recebimento no almoxarifado, no montante de R\$ 6.301.447,82.

Percebe-se ainda que, as informações prestadas pelo fornecedor Lexmark, além de serem confusas e contraditórias, NÃO PODERIAM servir como prova para a constituição do crédito tributário.

Observe-se ainda que, a Lexmark não forneceu todas as cópias das notas fiscais abrangidas no período de jan/2002 a dez/2002, enfraquecendo ainda mais a prova colhida pelo Fisco.

Além de que, as poucas cópias das notas fiscais anexadas aos autos, não estão acompanhadas dos canhotos de entregue das mercadorias e, tampouco, os conhecimentos de transportes, documentos estes exigidos pela legislação do IPI, que atestariam a entrega e recebimento das mercadorias.

Nesse ínterim, a STAR BKS LTDA., ora Recorrente, intimada pela SRF, prestou às fls. 330 a 332, as seguintes informações:

- Não houve Operação Mercantil no valor total de NFF de R\$ 7.536.459,63;
- Foram devolvidas à Lexmark, através de notas fiscais de devolução, mercadorias no montante de R\$ 346.106,50;

Não foram encontradas em nossos arquivos o montante de NFFS no valor de R\$ 918.928,69.

O ônus da prova da existência material e fática dos pressupostos exigidos no Código Tributário Nacional, que embasam a cobrança de qualquer tributo, cabe única e exclusivamente ao Fisco. Não se pode transferir a Recorrente, o dever de prova.

(...)

Por outro lado, o Fisco não pode exigir da Recorrente, a produção de prova negativa. Caberia a inversão do ônus probandi se a Recorrente admitindo, reconhecendo, confessando a alegação do Fisco, outro lhe opunha, fato impeditivo, modificativo, ou extintivo, contudo, esse não é o caso dos autos.

(...)

Desconhecendo tais fatos, as informações prestadas pelo D. Auditor Fiscal em seu "Termo de Verificação Fiscal — IRPJ foram baseadas em cópias de documentos que nada trazem de concreto para elucidar os fatos, além de que, não comprovaram com exatidão que a Recorrente em questão, teria efetivamente, omitida as compras ou seu pagamento.

(...)

No ano calendário de 2002, necessitou, 'l'i'u, estocar-se para obter para poder competir com o mercado setorial. Efetuou compras além de suas possibilidades financeiras, endividando-se junto aos seus fornecedores. Para não pagar os encargos financeiros, advindos do atraso no pagamento das duplicatas, solicitou à sua empresa coligada "BKS CENTER BRÁS LTDA.", empréstimo para saldar seus compromissos.

A sua coligada "BKS CENTER BRÁS LTDA", atendendo à sua solicitação e, para não pagar as despesas financeiras da CPMF, efetuou diretamente a quitação das duplicatas emitidas pelo fornecedor Lexmark , lançando esse valor como empréstimo em contacorrente com coligada.

Assim sendo, os pagamentos das duplicatas informadas pela empresa Lexmark, não foram efetuadas pela STAR BKS LTDA, mas sim, pela sua coligada "BKS CENTER BRÁS LTDA.", e se encontram devidamente registradas na escrita contábil como "Conta-Corrente com BKS LTDA".

Portanto, não há que se falar em falta de escrituração de pagamentos, como assim entendeu o V. Acórdão objurgado.

Ainda assim, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, por meio de simples indícios — sem ter provas concretas e seguras — arbitrariamente, por presunção de omissão de receitas, constituiu o crédito tributário, o que vedado por nosso ordenamento jurídico.

(...)

Nesse entendimento, a fiscalização deveria elaborar a planilha de reconstituição da conta caixa para apurar eventual insuficiência de saldos (saldo credor), o que evidentemente, não fez! r°N Desse modo, houve in casu, flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiança não tem o condão de gerar obrigação tributária . A lei exige a existência concreta de um FATO (CM, artigo 113, §1 °. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador...").

Impende ressaltar que, a fiscalização deve observar sempre, o princípio da tipicidade (ou legalidade tributária específica),

em que o fato ocorrido concretamente no mundo real (FATO IMPONÍVEL) deve corresponder, integralmente, ao fato descrito hipoteticamente na norma jurídica (HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA). É o fenômeno da subsunção em que o conceito do fato se encaixa, perfeitamente, ao conceito da norma, que se harmoniza, perfeitamente, com o princípio constitucional da legalidade tributária.

(...)

Para o ano-calendário de 2002, a Lexmark bonificou seus clientes que atingissem no trimestre civil a marca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em compras de seus produtos. Como a Recorrente, STAR BKS LTDA., ATINGIU

ESSE PATAMAR, conseguiu um bônus de cerca de 2% (dois por cento), a ser abatido em suas duplicatas.

Tal como devidamente comprovado nos autos, através do Relatório de Vendas, a Recorrente conseguiu o abatimento nos termos acima.

Cumpra salientar que, esse bônus de 2% (dois por cento), foi abatido de suas duplicatas a pagar, não considerados no cálculo da base de cálculo pelo D. Auditor Fiscal.

(...)

Feita essas considerações, pode-se concluir que:

a) A taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, é o limite máximo que pode ser aplicado;

b) é ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite máximo fixado pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, além do mais, essa taxa constitui um parâmetro para remuneração de aplicação de capital no mercado financeiro.

(...)

#### Do Pedido

Ante o todo exposto, espera o recorrente que vossas senhorias, com a habitual ponderação e elevada consciência jurídica, acolha o presente recurso ora oferecido, reformando integralmente o v. acórdão objurgado, para reconhecer o cerceamento de defesa e decretar a nulidade do ato de lançamento, e como corolário, tornando insubsistentes os autos de infração objeto do processo em epígrafe, bem como o crédito tributário.

Não sendo esse o entendimento de vossas senhorias, que seja acolhido o presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão e, ao final, seja dado provimento ao recurso, desconstituindo-se o auto de infração, tudo como medida de justiça!

(...)

Em resumo, a recorrente repisa as seguintes alegações: 1) *Alguns documentos juntados aos autos são apócrifos visto que constituem-se de documentos sem o timbre da empresa (fls.476/477, 479/480, 484, 486/487); 2) As informações fornecidas pela LEXMARK são confusas e contraditórias não podendo servir de base para a autuação; 3) As notas fiscais não estão acompanhadas dos canhotos de entrega das mercadorias bem como dos conhecimentos de transporte respectivos; 4) As cópias dos documentos acostados aos autos nada trazem de concreto para a elucidação dos fatos além de não comprovarem as compras ou seu pagamento; 5) A quitação das duplicatas da LEXMARK foram feitas pela sua coligada BKS CENTERBRAS cujas operações estão escrituradas em sua contabilidade; 6) A RFB com base em simples indícios, sem provas concretas, lançou arbitrariamente, por presunção, a omissão de receitas; 7) Não foi descontado pela autoridade fiscal o bônus recebido pela atuada por ter cumprido a meta estipulada pela fornecedora de 2% sobre as duplicatas (meta de R\$ 5.000.000,00 de compra de produtos LEXMARK); 7) Inocorrência do fato gerador: a presente atuação baseou-se em documentos equivocados entregues pelos fornecedores, e 8) constata-se erro na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que não foram deduzidas as parcelas recolhidas de ICMS... (vide decisão de 1ª instância 'as fls. 602).*

Pois bem, tal qual na peça impugnatória, as argumentações da contribuinte estão desprovidas de qualquer prova hábil e idônea, constituindo-se de meras alegações sem valor probatório.

No transcurso da auditoria fiscal a contribuinte foi intimada e re-intimada para comprovar a escritura dos pagamentos das operações de compras e, caso não escriturado, comprovar a origem dos recursos para as liquidações financeiras dessas compras (vide TVF às fls. 490 e 491), porém não logrou êxito em justificar a expressiva diferença de entre os pagamentos contabilizados no ano de 2002 - R\$ 2.600.994,35 – e o montante efetivamente pago aos fornecedores - R\$ 14.576.536,32.

Essa diferença de R\$ 12.726.527,60 autoriza a presunção legal de omissão de receitas. Frise-se que às fls. 492 a 497 estão relacionadas todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias efetuadas pela contribuinte, bem com a data exata da quitação, tudo fartamente comprovado nos autos, obtido mediante intimação à fornecedora Lexmark International do Brasil Ltda., CNPJ 00.767.37810001-15,

A decisão recorrida manteve a exigência exatamente pela falta de apresentação de provas dessas alegações de defesa, bem como diante a robustez da prova fiscal de que a contribuinte adquiriu e pagou as mercadorias para revenda, não tendo escriturado tais pagamentos, fato que autoriza a presunção legal de Omissão de Receitas, conforme art. 40 da Lei 9.430/1996.

#### Da multa de 75% e Juros a taxa Selic

No que concerne às alegações de que a aplicação da multa – e dos juros de mora – representaria confisco e atentado ao princípio da capacidade contributiva, esclareço que, tal qual as DRJ, este Conselho também não é competente para analisar questões de ilegalidade de atos normativos infralegais. Trata-se, inclusive de matéria sumulada no CARF.

A exigência da multa de ofício 75% e juros de mora a taxa Selic estão de acordo com a legislação.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

*"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de*

---

*confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*

*MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."*

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

#### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 23/11/2012 22:27:16.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 23/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 20/12/2012 e ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 23/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/07/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0718.11003.YK9E**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**429E3C12402C48F4E20D64156B5D8C4AE03BE7A7**